



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 731, de 21 de dezembro de 1989

"Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 510, de 2 de setembro de 1983 e dá outras providências"

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 1989, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º - O artigo 16 da Lei Municipal nº 510, de 2 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 16 - Os valores constantes da Planta de Valores Imobiliários serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, para serem aplicados no lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, devido no exercício seguinte desde que o percentual de atualização seja igual ou inferior à taxa de inflação oficial do exercício.

Parágrafo Único - No caso de o percentual de reajuste dos valores constantes da Planta de Valores Imobiliários ultrapassar a taxa de inflação oficial do exercício, deverá ser obtida autorização legislativa".

Artigo 2º - O artigo 53 da Lei Municipal nº 510, de 2 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 53 - O valor venal das edificações será atualizado anualmente por Decreto do Executivo, para ser aplicado no lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial devido no exercício seguinte, desde que o percentual de atualização seja igual ou inferior à taxa de inflação oficial do exercício.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls.2

Parágrafo Único - No caso de o percentual de reajuste do valor venal das edificações ultrapassar a taxa de inflação oficial do exercício, deverá ser obtida autorização legislativa".

Artigo 3º - A lista de serviços prevista no artigo 77 e 82 da Lei Municipal nº 510, de 02 de setembro de 1983, alterada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 655, de 23 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação e alíquotas:

L I S T A D E S E R V I Ç O S	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE RE- FERÊNCIA - "V.R" - SEMESTRAL	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO SER- VIÇO PRESTADO - MENSAL
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	600%	2%
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) Serviços médico-hospitalares e correlatos, não conveniados.....		2%
b) Serviços médico-hospitalares de correntes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público....		1%
3 - Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....		2%
4 - Enfermeiras, obstetras, ortópticos, fono audiólogos, protéticos (protese dentária)	150%	



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls.3

L I S T A D E S E R V I Ç O S	ALIQUOTA SOBRE O VALOR DE RE- FERÊNCIA - "V.R" - SEMESTRAL	ALIQUOTA SOBRE O VALOR DO SER- VIÇO PRESTADO - MENSAL
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de medicina de grupo, convênios inclui com empresas para assistência a empregados.....		2%
6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		2%
7 - Médicos veterinários.....	300%	
8 - Hospitais veterinários, clinicas veterinárias e congêneres.....		2%
9 - Guarda, tratamento, amestramento adestramento, embelezamento, aloejamento e congêneres, relativos a animais.....	150%	3%
10- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	100%	3%
11- Banhos, duchas, sauna, massagens ginástica e congêneres.....		5%
12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....		0,5%
13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....		3%
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	200%	0,5%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls.4

L I S T A D E S E R V I Ç O S	ALIQUOTA SOBRE O VALOR DE RE- FERÊNCIA - "V.R" - SEMESTRAL	ALIQUOTA SOBRE O VALOR DO SER- VIÇO PRESTADO - MENSAL
15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres		0,5%
16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos....		2%
17- Incineração de resíduos quaisquer.....		3%
18 - Limpeza de Chaminés.....	100%	3%
19- Saneamento ambiental e congêneres.....		0,5%
20- Assistência Técnica.....		4%
21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítems desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira, ou administrativa...		2%
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa....		2%
23 - Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza.....		2%
24- Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	300%	3%
25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	250%	3%
26- Traduções e interpretações.....	150%	3%

9/2

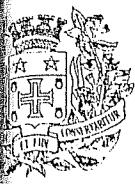


Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls.5

L I S T A D E S E R V I Ç O S	ALIQUOTA SOBRE O VALOR DE RE- FERÊNCIA - "V.R". - SEMESTRAL	ALIQUOTA SOBRE O VALOR DO SER- VIÇO PRESTADO - MENSAL
27 - Avaliação de bens	250%	3%
28 - Datilografia, estenografia, expediente, Secretaria em geral e congêneres.....	150%	3%
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza...	300%	3%
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....		2%
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	250%	3%
32 - Demolição.....	200%	3%
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	250%	3%
34 - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.....		3%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls.6

L I S T A D E S E R V I Ç O S	ALIQUOTA SOBRE O VALOR DE RE- FIRÊNCIA - "V.R" - SEMESTRAL	ALIQUOTA SOBRE O VALOR DO SER- VIÇO PRESTADO - MENSAL
35- Florestamento e reflorestamento.		2%
36- Escoramento e contenção de encos ta e serviços congêneres.....		2%
37- Paisagismo, jardinagem e decora- ção (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)	150%	3%
38-Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e di- visórias.....	150%	3%
39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.....	150%	2%
40- Planejamento, organização e ma- dministração de feiras, exposi- ções, congressos e congêneres...		3%
41- Organização de festas e recepção "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fi- ca sujeito ao ICM)	200%	5%
42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consorcio.....		4%
43- Administração de fundos mútuos (excetos a realizada por insti- tuições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		4%
44- Agenciamento, corretagem ou in- termediação de câmbio, de segu- ros e de planos de previdência privada.....	200%	4%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls.7

L I S T A D E S E R V I Ç O S	ALIQUOTA SOBRE O VALOR DE RE- FERÊNCIA - "V.R" - SEMESTRAL	ALIQUOTA SOBRE O VALOR DO SER- VIÇO PRESTADO - MENSAL
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)....	200%	4%
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	200%	4%
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). (Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	200%	4%
48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres...	200%	4%
49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.....	400%	4%
50- Despachantes.....	300%	4%
51- Agentes da propriedade industrial	200%	
52- Agentes da propriedade artística ou literária.....	150%	3%
53- Leilão.....	200%	3%
54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....		4%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls. 8

L I S T A D E S E R V I Ç O S

	ALIQUOTA SOBRE O VALOR DE RE- FERÊNCIA - "V.R" - SEMESTRAL	ALIQUOTA SOBRE O VALOR DO SER- VIÇO PRESTADO - MENSAL
55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....		4%
56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	300%	4%
57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....		3%
58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município..	200%	4%
59 - Diversões públicas: a) cinemas, "Taxi-dancings" e <u>con</u> generes		5%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos....		10%
c) exposições, com cobrança de ingresso.....		5%
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.....		5%
e) jogos eletrônicos.....		10%
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.....		5%
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos...	200%	5%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls.9

L I S T A D E S E R V I Ç O S	A L I Q U O T A S O B R E O V A L O R D E R E- F E R E N C I A "V.R." - S E M E S T R A L	A L I Q U O T A S O B R E O V A L O R D O S E- R V I Ç O P R E S T A D O - M E N S A L
60- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, ou prêmios.....	300 %	4 %
61- Fornecimento de música, mediante transmisão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)		5 %
62- Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes".....	200 %	3 %
63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	200 %	3 %
64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	200 %	4 %
65- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	200 %	3 %
66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	180 %	4 %
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).....	250 %	4 %
68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).....	250 %	4 %
69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).....	250 %	4 %
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....		2,5 %
71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....		5 %
72- Ilustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto ilustrado.....	100 %	4 %



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls 10

L I S T A D E S E R V I Ç O S	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE RE- FERÊNCIA - "V. R." - SEMESTRAL	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO SER- VIÇO PRESTADO - MENSAL
73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	250 %	5 %
74- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....		5 %
75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis , plantas ou desenhos.....	200 %	4 %
76- Composição gráfica, fotocomposição, clichêaria, zincografia, litografia e fotolithografia.....		4 %
77- Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres	180 %	4 %
78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....		5 %
79- Funerais.....		2 %
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	180 %	3 %
81- Tinturaria e lavanderia.....	150 %	3 %
82- Taxidermia.....	60 %	3 %
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra , mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....		0,5 %
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão , reprodução ou fabricação).....	200 %	2 %
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).....	200 %	2 %
86- Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.....		2 %



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls.11

L I S T A D E S E R V I Ç O S	A L I Q U O T A S O B R E O V A L O R D E R E- F E R E N C I A - " V . R " - - S E M E S T R A L	A L I Q U O T A S O B R E O V A L O R D O S E- R V I Ç O P R E S T A D O - - M E N S A L
87- Advogados.....	300 %	
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	400 %	
89- Dentistas.....	500 %	
90- Economistas.....	300 %	
91- Psicólogos.....	200 %	
92- Assistentes Sociais.....	200 %	
93- Relações Públicas.....	200 %	3 %
94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)...	100 %	5 %
95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento, e de extrato de conta, emissão de carnês, (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).....		5 %
96- Transporte de natureza estritamente municipal.....	150 %	3 %
97- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município..		5 %
98- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....		5 %
99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	200 %	3 %



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89 fls.12

Artigo 4º - Fica introduzido o § 3º artigo 83 da Lei Municipal nº 510, de 2 de setembro de 1983, com a seguinte redação:

"§ 3º - O preço arbitrado pela autoridade fiscal nunca será inferior a cinquenta vezes o valor de referência vigente no Município, à data de sua aplicação".

Artigo 5º - O artigo 98 da Lei Municipal nº 510, de 2 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 98 - Nos casos dos itens previstos no artigo 90 o imposto será recolhido mensalmente aos cofres municipais, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59 da Lista de Serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

§ 2º - Para os que iniciarem atividade durante o ano fiscal, o lançamento do imposto será promovido a partir do mês seguinte ao do início da respectiva atividade".

Artigo 6º - O artigo 99 da Lei Municipal nº 510, de 2 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 99 - Nos casos dos itens previstos no artigo 91, o imposto será recolhido pelo contribuinte em duas parcelas semestrais, vencendo-se a primeira no mês de abril e a segunda no mês de outubro de cada ano.

§ 1º - A parcela semestral com vencimento para o mês de abril, será calculada com base no Valor de Referência do mês de março e a parcela semestral com vencimento para o mês de outubro será calculada com base no Valor de Referência do mês de setembro



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89 fls.13

de cada ano.

§ 2º - Nos casos de início de atividade, durante o exercício, o imposto será devido proporcionalmente aos meses faltantes.

Artigo 7º - O artigo 139 da Lei Municipal nº 510, de 2 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 139 - A taxa de Licença para Localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I à VII do Capítulo I, Título III, do livro I.

NATUREZA DA ATIVIDADE	Aliquota sobre o Valor de Referência - "V.R".
1 - INDÚSTRIA	
a) até 5 empregados	200%
b) de 6 à 10 empregados	400%
c) de 11 à 20 empregados	800%
d) de 21 à 50 empregados	1.600%
e) de 51 à 100 empregados	3.200%
f) de 101 à 500 empregados	6.400%
g) de 501 à 1.000 empregados	10.200%
h) de 1.001 à 1.500 empregados ...	16.300%
i) acima de 1.500 empregados	22.000%
2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
a) até 10 empregados	100%
b) de 11 à 20 empregados	200%
c) de 21 à 50 empregados	400%
d) de 51 à 100 empregados	800%
e) acima de 100 empregados	1.600%
3 - COMÉRCIO	
a) Venda de gêneros alimentícios	





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89 fls.14

	em geral (empórios, açouques, mercearias, quitandas e estabelecimentos de pequeno porte)	150%
b)	Supermercados.....	800%
c)	Panificadoras, restaurantes e churrascarias	500%
d)	Bares e Lanchonetes	200%
e)	Bar e bilhar e quaisquer outros jogos de mesa, exceção carteado	250%
f)	Bancas de Jornais, livros e revistas.....	100%
g)	Depósito de Material para construção	800%
h)	Farmácias e Drogarias	200%
i)	Quaisquer outros ramos de atividade comerciais	150%
4 -	<u>ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES.....</u>	1.000%
5 -	a) <u>HOTEIS</u>	600%
	b) <u>PENSÕES E SIMILARES.....</u>	250%
6 -	<u>MOTEIS , por apartamento</u>	100%
7 -	<u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u>	
	a) Boates e similares	600%
	b) Quaicker espetáculos ou diversões, inclusive boliches cinemas, teatros, tiro ao alvo, circos, parques de diversões.....	200%
8 -	<u>PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM REÇÃO DE EMPREGO</u>	



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89 fls.15

a) Possuidores de diploma de grau superior	200%
b) Possuidores de diploma de grau médio	100%
c) Representantes comerciais autônomos, empreiteiros de obras , corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios, por ano..	200%
d) Motoristas de Táxi	100%
e) Demais profissionais autônomos não especializados (pedreiros, carpinteiros, etc)	80%

9 - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

a) Armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda móveis	800%
b) Estacionamento de Veículos ...	200%
c) Casas Lotéricas	300%
d) Estúdios fotográficos, cinematográficos, e de gravação	200%
e) Oficinas e consertos em geral.	200%
f) Postos de Serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	800%
g) Tinturarias e Lavanderias	100%
h) Salões de engraxates	30%
i) Barbearias, salões de beleza e afins	100%
j) Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, saunas, ginásicas e congêneres.....	250%
k) Ensino de qualquer grau ou natureza	100%

Cont.fl.16



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/fls.16

1)	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	300%
m)	Hospitais	1.000%
n)	Sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres	400%
10 -	<u>FEIRANTES</u>	
I)	Com ocupação de até 2 ml da via pública :	
a)	por ano	100%
b)	por semestre	70%
c)	por mês	15%
II)	Com ocupação além de 2 ml da via pública por ml excedente:	
a)	por ano	15%
b)	por semestre	10%
c)	por mês	3%

Observações:

- 1) Na venda de produtos alimentícios em geral, a taxa será cobrada com o desconto de 50% (cinquenta por cento)
 - 2) Quando a banca for instalada em mais de um local, o valor da taxa será acrescido de 20% (vinte por cento), por local de feira excedente.
- 11 - QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES INDUSTRIAS, AGROPECUÁRIAS, COMERCIAIS, E FINANCEIRAS, NÃO INCLUIDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/fls.17

JURÍDICAS, QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 77, DESTE CÓDIGO, NÃO INCLUIDOS NESTA TABELA:.....

200%

Artigo 8º - O artigo 149 da Lei Municipal nº 510, de 2 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 149 - A taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é devida por ano, de acordo com a seguinte tabela devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III, do livro I.

PERÍODO	Aliquota sobre o valor atualizado da taxa de fiscalização de funcionamento
I) Domingos e Feriados.....	15%
II) Das 18:00 às 22:00 horas	15%
III) Das 22:00 às 6:00 horas.	15%
IV) Abrangendo dois dos itens acima	25%

Artigo 9º - O artigo 155 da Lei Municipal nº 510, de 2

Cont.fls.18



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls.18

de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 155 - A taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela; devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III, do livro I.

A T I V I D A D E S	PERÍODO	Aliquotas sobre o Valor de Referência - "V.R."
I - <u>AMBULANTES:</u> A) de produtos alimentícios, tecidos , vestuários, calçados, artigos de couros, artigos de papelaria, brinquedos e artigos ornamentais para presentes, louças, ferragens, artefatos de plásticos e borracha, vassouras , escova de aço e semelhantes, aparelhos elétricos de uso domésticos e armariinhos	p/dia p/mês p/semestre p/ano	10% 50% 150% 200%

Cont.fl 19



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls.19

A T I V I D A D E S	PERÍODO	Aliquota sobre o Valor de Referência - "V.R."
B) Sorvetes, pipocas, raspinhas e algodão doce.	p/dia	8%
	p/mês	30%
	p/semestre	90%
	p/ano	150%
C) Produtos de Beleza	p/dia	12%
	p/mês	50%
	p/semestre	160%
	p/ano	250%
D) Jóias, relógios, peles, pelicas, plumas, confecções de luxo, adornos, e livros	p/dia	12%
	p/mês	60%
	p/semestre	160%
	p/ano	250%
E) Carnês de qualquer espécie	p/dia	25%
	p/mês	100%
	p/semestre	200%
	p/ano	400%
F) Artigos diversos não especificados nesta tabela	p/dia	12%
	p/mês	60%
II) Artigos de Festas por 30 dias		
a) Na área urbana.....		100%
b) Na área rural.....		50%

Artigo 10 - O artigo 161 da Lei Municipal nº 510, de 2 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls.20

"Artigo 161 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII do Capítulo I, Título III, do livro I.

O B R A S	Aliquotas sobre o Valor de Referência - "V.R".
1.a) Edifícios de uso residencial, para habitação unifamiliar, e respectiva construção complementar . Por m ² de área coberta: Até 70 m ² De 71 m ² até 250 m ² Acima de 250 m ²	<u>Construção-ampliada e Reforma</u> 1,00% 1,50% 2,00%
b) Edifício para fins industriais e respectiva construção complementar . Por m ² de área coberta: Até 250 m ² Acima de 250 m ²	1,50% 2,20%
c) Edifício para uso comercial, misto e outros fins, com a respectiva construção complementar. Por m ² de área coberta: Até 70 m ² Acima de 70 m ²	1,50% 2,20%
2.a) Corte de Guia Por unidade	20%
b) Rebaixamento de guia Por metro linear	20%
c) Tapumes e andaimes Por metro linear, por semestre ou fração.....	5%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/fls.21

d) Substituição ou correção de documento ou de responsabilidade em processo	
Por folha de desenho ou por lauda	10%
e) Serviços não especificados	
Por unidade	10%
3. a) Loteamento de áreas, executando-se as destinadas a logradouros públicos, vielas e sistemas de recreio:	
Até 100.000 m ² , por m ²	0,10%
Acima de 100.000 m ² , por m ² excedente	0,06%
b) Desmembramento de área de porção maior	
Por m ² de área desmembrada.....	0,07%
c) Desdobro de lotes, em loteamentos já aprovados	
Por m ² de área desdoblada.....	0,10%
d) Anexação de área, por m ²	0,06%
4. Diversas	
a) Alvará de licença, expedido	25%
b) Alvará para loteamento	
Até 200.000 m ²	300%
Acima de 200.000 m ²	500%
c) Alvará para divisão ou desmembramento de lotes	150%
d) Vistoria	30%
e) Alinhamento e Nivelamento	
Por metro linear	10%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/fls.22

f) Concessão de habite-se	
Por unidade:	
Residencial	70%
Comercial	100%
Industrial.....	250%
g) Numeração de prédios, além do preço da placa	
Por unidade	15%
h) Demolição, por m ² de área a ser <u>de</u> molida	0,50%
i) Substituição de Projeto de construção já aprovado, por m ² de área <u>a</u> crescida.....	2%

5. Obras no Cemitério:

a) Construção de túmulos de luxo	70%
b) Construção de túmulos comuns	35%
c) Construção de canteiros, gavetas e pequenas reformas	15%

6. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

Por metro linear	6%
Por metro quadrado	1,50%

Artigo 11 - O artigo 173 da Lei Municipal nº 510, de 2 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 173 - A taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das seções I a VII, do Capítulo I, Título III, do Livro I.

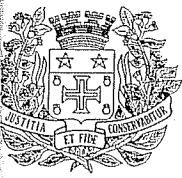


Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls.23

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Aliquotas sobre o V <u>a</u> de Referência - "V.R."
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários , de prestação de serviços e outros de qualquer espécie. Por unidade	80%
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, Por interessado na publicidade.....	100%
3. Publicidade: 3.1 - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade. Por anunciante	150%
3.2 - no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio-qualquer espécie ou quantidade. Por anunciante	100%
3.3 - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos, qualquer quantidade. Por anunciante.....	100%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei no 731/89/Fls.24

3.4 - em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabele_cimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulga_cção de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade .

Por anunciantes.....

100%

4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e si_milares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais, ou federais .

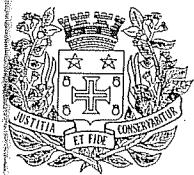
Por unidade:

Até 1 m ²	30%
De 1 m ² a 2 m ²	60%
De 2 m ² a 4 m ²	90%
De 4 m ² a 6 m ²	120%
Acima de 6 m ² , por m ² excedente	10%

5. Publicidade por meio de projeção de filmes ou dispositivos similares, em vias ou logradouros públicos- qualquer quantidade.

Por anunciantes

30%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls.25

6. Cartazes, para afixação.

Por cento ou fração	30%
Programa por afixação ..	
Por cento ou fração	15%

7. Publicidade por meio de alto-falantes

Por dia	20%
---------------	-----

Artigo 12 - O artigo 184 da Lei Municipal nº 510, de 2 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 184 - A autoridade Administrativa poderá conceder, mediante despacho fundamentado, isenção parcial ou total das Taxas de Serviços atendendo a situação econômica do sujeito passivo.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o artigo 184, deverá ser requerida pelo sujeito passivo, até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, devendo a situação econômica do mesmo ser comprovada por relatório conclusivo elaborado pela Diretoria de Promoção Social da Prefeitura".

Artigo 13 - O artigo 207 da Lei Municipal nº 510, de 2 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 207 - A taxa de expediente e Emolumentos é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo II, Título III, do Livro I.

TIPO DE DOCUMENTO PROTOCOLADO OU DESPACHO	Aliquota sobre o Valor de Referência - "V.R."
1. <u>PROTOCOLO:</u> Peticões, requerimentos, recursos ou	

92



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls.26

memoriais.

dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais.

- | | |
|---|-----|
| a) por lauda, até 33 linhas..... | 10% |
| b) sobre o que exceder, ou por lauda - ou fração..... | 3% |
| c) cada documento anexado.
por folha | 1% |

2. ATESTADOS:

- | | |
|------------------------------|-----|
| a) por lauda ou fração | 10% |
|------------------------------|-----|

3. CERTIDÕES:

- | | |
|--|-----|
| a) por lauda ou fração | 15% |
| b) busca, por ano, , além da taxa da alínea "a"..... | 6% |
| c) de quitação | 15% |

4. GUIAS E DOCUMENTOS:

- | | |
|---|-----|
| a) guias, avisos-recibos e outros..... | 2% |
| b) 2ª via de guias, avisos-recibos e outros..... | 3% |
| c) 2ª via de carnês do IPTU e Taxa de Pavimentação..... | 6% |
| d) exemplar do C.T.M..... | 70% |

5. TERMOS:

- registros de qualquer natureza, lavrados em livros, ou fichas municipais , por página ou fração.....
- | |
|-----|
| 10% |
|-----|

6. TRANSFERÊNCIA:

- | | |
|---|-----|
| a) de contrato de qualquer natureza, a
lém do termo respectivo | 70% |
|---|-----|



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

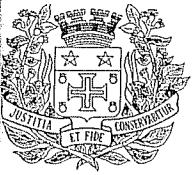
Lei nº 731/89/Fls.27

b) de nome, local, firma ou ramo de negócio.....	50%
7. <u>BAIXA:</u> de qualquer natureza, em lançamento ou registro.....	20%
8. <u>CÓPIA:</u> a) em papel xerox, por unidade	0,5%
b) cópia heliográfica, por m ²	15%
9. <u>INSCRIÇÃO:</u> em concursos públicos, no ato da inscrição (não restituível).....	15%

Artigo 14 - O artigo 210 da Lei Municipal nº 510 , de 2 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 210 - A Taxa de Serviços de Cemitério é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo II, Título III, do Livro I.

SERVIÇOS PRESTADOS NO CEMITÉRIO	Aliquota sobre o Valor de Referência - "V.R".
1. <u>INUMAÇÃO EM SEPULTURA RASA:</u> a) de adulto, por cinco anos..... b) de infante, por três anos.....	15% 15%
2. <u>INUMAÇÃO EM CARNEIRO:.....</u>	30%
3. <u>EXUMAÇÃO:.....</u>	40%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls.28

4. <u>PLACAS:</u>	12%
5. <u>VELÓRIO</u> , por hora	2%
6. <u>UTILIZAÇÃO DE NICHOS</u> , por ano	40%
7. <u>CONCESSÃO DE SEPULTURAS:</u>	500%
8. <u>DIVERSOS:</u>	
a) abertura de sepultura, carneiro , jazigo ou mausoléu para nova inumação.....	70%
b) entrada de ossada no cemitério...	40%
c) remoção de ossada do interior do cemitério.....	40%

Parágrafo Único - A Taxa relativa à concessão de sepulturas poderá ser paga em até 10 prestações mensais e consecutivas, cujos valores serão expressos em Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ou qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal que venham a substituí-lo.

Artigo 15 - O artigo 213 da Lei nº 510, de 2 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 213 - A Taxa de Apreensão e Depósito é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecada da aplicando-se , quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo II, Título III, do Livro I.

B E N S	Alíquotas sobre o Valor de Referência - "V.R."	
	Pela apreensão	Pelo depósito, por dia ou fração
1 - Veículo, por unidade.....	60%	20%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/90/Fls.29

2. Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	50%	30%
3. Animal caprino, suíno ou canino, por cabeça	40%	25%
4. Mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por quilo.....	2%	0,20%

Artigo 16 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional - ou, de qualquer outro índice fixado pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

Artigo 17 - As multas de mora e os juros moratórios previstos na Lei Municipal nº 510, de 2 de setembro de 1983, e legislação tributária complementar serão calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 18 - O artigo 4º da Lei Municipal nº 491, de 6 de abril de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º - O parcelamento de débito tributário, nos termos desta Lei, poderá ser feito em até 10 (dez) prestações mensais e consecutivas, não podendo o valor da prestação ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência vigente no Município na data do deferimento do pedido".

Artigo 19 - O artigo 5º da Lei Municipal nº 491, de 6 de abril de 1983, passa a ter a seguinte redação.

"Artigo 5º - Os débitos tributários, cujo parcelamento for, requerido nos termos desta Lei, terão o seu valor consolidado na data em que o parcelamento for concedido.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls.30

§ 1º - O débito tributário consolidado compreende o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos de que trata o parágrafo único do artigo 1º.

§ 2º - As prestações mensais terão os seus valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

§ 3º - O não pagamento de 2 (duas) prestações mensais implicará no rompimento do acordo, ficando o contribuinte obrigado a quitar o débito remanescente de uma única vez.

§ 4º - É vedada a concessão de novo parcelamento ao contribuinte devedor, para o mesmo débito fiscal".

Artigo 20 - O § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 528, de 21 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"§2º - As prestações mensais da contribuição de melhoria terão os seus valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional- BTN ou qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal que venha a substituí-lo".

Artigo 21 - O artigo 6º da Lei Municipal nº 528, de 21 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º - O contribuinte que deixar de efetuar o pagamento das prestações mensais da Contribuição de Melhoria, nos prazos fixados no respectivo carnê de pagamento ficará sujeito a:

I - Multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor da prestação atualizada monetariamente;

II - JUros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor da prestação atualizados monetariamente ".



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/fls 31

Artigo 22 - O artigo 121 da Lei Municipal nº 510 de 2 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Artigo 121 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - a construção de casas populares mediante o fornecimento de plantas pela Prefeitura e sob o regime de mutirão, comprovado no ato da licença;

II - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

III - empresas jornalísticas e radi missoras, desde que dentro de suas respectivas finalidades;

IV - restaurantes, ambulatórios, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos ou associações de classe, para fornecimento e prestação de serviços exclusivamente aos seus empregados ou associados

V - os espetáculos teatrais e circenses, desde que realizados para fins assistenciais e benéficos;

VI - os estabelecimentos de ensino, desde que coloquem à disposição da Prefeitura, para distribuição, bolsas de estudo, correspondentes a 3% (tres por cento) das matrículas regularmente realizadas no exercício anterior.

Artigo 23 - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 122 da Lei Municipal nº 510, de 2 de setembro de 1983, e em consequência, o parágrafo 3º passa a ser remunerado para o parágrafo 2º.

Cont.fls.32



Prefeitura do Município de Cajamar

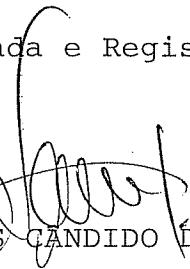
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 731/89/Fls. 32

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 21 de dezembro de 1989


ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal.


Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Diretor de Administração em exercício.